

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *regulamenta o cancelamento do registro a pedido junto aos conselhos de classe de sua profissão.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Em análise para decisão terminativa, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que pretende regulamentar os pedidos de cancelamento de registro a pedido junto aos conselhos de classe profissionais.

O pedido de registro poderá, segundo a proposta, ser cancelado mediante requerimento, quando o profissional cessar o exercício de sua atividade. Concede-se um prazo de 7 (sete) dias úteis para que o conselho profissional proceda ao cancelamento. Tampouco poderão ser exigidos documentos ou provas da cessação da atividade, estabelecendo-se a punição administrativa e criminal, caso o profissional venha a exercer a profissão após o requerimento de cancelamento. Além disso, está previsto que a existência de valores em atraso não obste o cancelamento e que o profissional, caso deseje voltar a ser registrado, deverá cumprir todas as exigências regulamentares.

Segundo o autor, “*há conselhos de classe em que o processo é descrito em lei de forma detalhada, outros em que a lei trata de forma geral do cancelamento e, ainda, outros nos quais o cancelamento é definido em resoluções internas*”. Por outro lado, há conselhos que exigem documentos que provem a cessação da atividade profissional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1896377947>

Em resumo, a proposição pretende unificar e simplificar o processo de cancelamento a pedido do interessado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – regulamentação do cancelamento de inscrições em conselhos profissionais – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Não há impedimentos jurídicos ou regimentais a regular tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da matéria. Os argumentos que orientam a iniciativa, expostos pelo ilustre proponente, são inteiramente procedentes. Sabe-se que muitos Conselhos pouco realizam em defesa da categoria profissional que representam e pouco fiscalizam o exercício das atividades. Mas esta não é a única questão.

Muitos profissionais não exercem efetivamente a profissão e são constrangidos ao pagamento de anuidades mesmo quando a renda não é compatível com esse encargo. Nesses casos, nada mais razoável do que simplificar o cancelamento do registro e evitar que os conselhos ofereçam entraves desnecessários ao cancelamento, afinal o exercício da atividade, sem o registro, configura ilícito e pode ser punido administrativa e criminalmente.

Há também, finalmente, hipóteses em que o profissional pertence a diversos conselhos e pode ser sobrecarregado de anuidades quando não tira proveito dessas inscrições. Em nome do livre exercício profissional não se pode admitir que alguém tenha que provar que não exerce determinada atividade. Sabe-se que a inexistência de fatos é mais difícil de provar do que a eventual existência deles.

Recebemos, entretanto, duas sugestões de alteração que nos parecem justas e cabíveis. O Senador Dr. Hiran solicitou a alteração do art. 2º para prever a obrigatoriedade da quitação, no caso da existência de débitos



mr2023-07272

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1896377947>

financeiros anteriores, para que o profissional volte a ter o seu registro, após ter solicitado o cancelamento. Essa previsão parece-nos necessária tendo em vista que poderiam ocorrer cancelamentos apenas com o intuito de evitar o pagamento de mensalidades vencidas e essa manobra poderia ser executada com frequência.

Também o Senador Humberto Costa solicita a previsão da possibilidade de suspensão temporária do registro e da carteira profissional que, em nosso entendimento, pode seguir a fórmula utilizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no sentido de que essa suspensão ocorra por motivo justificado, no caso do exercício de atividades em caráter temporário, incompatíveis com as da profissão respectiva, e na ocorrência de doença mental considerada curável.

Estamos apresentando, então, duas emendas que contemplam essas sugestões dos Colegas Senadores, que, em nossa visão, colaboram em muito para a qualificação da proposta.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 126, de 2020, do Senador Confúcio Moura, sem ressalvas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

O art. 1º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....
§ 4º O registro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser suspenso provisoriamente, mediante requerimento, por motivo justificado, pelo exercício temporário de atividade incompatível com a da profissão exercida e em caso de doença mental considerada curável.

EMENDA N° - CAS

O art. 2º do Projeto de Lei nº 126, de 2020, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 2º Caso o profissional deseje voltar a ter o seu registro, antes cancelado, deverá cumprir com todas as exigências que o conselho profissional fizer em seus regulamentos e promover a quitação dos valores atualizados de mensalidades ou anuidades, eventualmente devidos, por atraso.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mr2023-07272

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1896377947>